



Prefeitura Municipal de Itararé

LEI MUNICIPAL Nº 3674, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

Institui o PLANO DIRETOR DE ACESSIBILIDADE DO MUNICÍPIO DE ITARARÉ-SP e dá outras providências.

MARIA CRISTINA CARLOS MAGNO GHIZZI, Prefeita Municipal de Itararé, Estado de São Paulo,
Faz saber que Câmara Municipal aprovou e fica promulgada a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Fica instituído nos termos desta Lei, o Plano Diretor de Acessibilidade do Município de Itararé-Sp, que se constitui de normas gerais e critérios básicos destinados a promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação.

Art. 2º - O disposto nesta Lei será observado nos seguintes casos, sempre que houver interação com a matéria nesta disposta:

I- A aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de transporte coletivo bem como execução de qualquer tipo de obra, permanente ou temporária quando tenha destinações pública ou coletiva.

II- A outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza.

III- A aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar.

IV- Aprovação de projeto complementar de sinalização ambiental nos espaços externos de uso comum.

Art. 3º - Considera-se para efeito desta Lei:

I- **Pessoa com deficiência:** a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:



Prefeitura Municipal de Itararé

a) **Deficiência física:** em caso de alteração completa ou parcial de 1(um) ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções.

b) **Deficiência auditiva:** em caso de perda bilateral, parcial ou total de 41dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz).

c) **Deficiência visual** em caso de:

1. Cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 (zero vírgula zero cinco) no melhor olho, com a melhor correção óptica.

2. Baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3(zero vírgula três) e 0,05 (zero vírgula zero cinco) no melhor olho, com a melhor correção óptica.

3. Somatória da medida do campo visual em ambos os olhos igual ou menor que 60 graus; ou

4. Ocorrência simultânea de quaisquer das condições descritas nos itens desta alínea;

d) **Deficiência mental:** em caso de funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18(dezoito anos) e limitações associadas a 2 (duas) ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. Comunicação
2. Cuidado pessoal
3. Habilidades sociais
4. Utilização dos recursos da comunidade
5. Saúde e segurança
6. Habilidades acadêmicas
7. Lazer e
8. Trabalho

e) **Deficiência múltipla:** em caso de associação de 02 (duas) ou mais deficiências.



Prefeitura Municipal de Itararé

II – pessoa com mobilidade reduzida e que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de se movimentar, temporária ou permanentemente, gerando redução efetiva de mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora e da percepção.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput deste artigo aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, aos obesos, às gestantes, às lactantes e às pessoas com criança de colo.

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 4º - O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º - As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover maior acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo 5%(cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

Art. 6º - O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 7º - Os banheiros de uso público, existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 8º - Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de



Prefeitura Municipal de Itararé

circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILÁRIO URBANO

Art. 9º - Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 10 - Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismos que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 11 - Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 12 - A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de



Prefeitura Municipal de Itararé

circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente.

II- pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV- Os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13 - Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 14 - Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 15 - O poder público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensoriais com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Itararé

Seção I

Do acesso ao atendimento em locais com Destinação Pública, Coletiva ou Privada.

Art. 16 - os locais com destinação pública, coletiva ou privada deverão disponibilizar as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida acesso às áreas de atendimento, inclusive nos espaços externos de uso comum.

Art. 17 - O atendimento nos espaços externos de uso comum dos locais com destinação pública ou coletiva às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros aspectos:

- 1- Disponibilidade de áreas especiais para embarque e desembarque de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- 2- Existência de sinalização ambiental;
- 3- Divulgação, em lugar de fácil identificação, do direito de atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; e
- 4- Admissão de entrada e permanência de cão-guia de acompanhamento junto de pessoas com deficiência ou de treinador, observadas as disposições do Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.

§ 2º - Entende-se por imediato o atendimento prestado, antes de quaisquer outras, às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inc. I do parágrafo único do art.3º da Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso- e alterações posteriores.

§ 3º Nos serviços de emergência de atendimento à saúde, a prioridade conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, as empresas e as instituições prestadoras de serviços públicos devem possuir, pelo menos 1 (um) telefone de atendimento para comunicação com e por pessoas com deficiência auditiva.

§ 5º Cabe às empresas concessionárias e permissionárias responsáveis pelos serviços de transporte coletivo assegurar o treinamento dos profissionais que



Prefeitura Municipal de Itararé

trabalham nesses serviços, por instituições devidamente habilitadas, para que prestem atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção II Da acessibilidade

Art. 18 - Para fins desta Lei considera-se:

I- **Acessibilidade:** a condição para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, dos mobiliários e dos equipamentos urbanos, do acesso às edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, dos sistemas e dos meios de comunicação e informação, por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

II- **Barreiras:** quaisquer obstáculos que limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade das pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificando-se em:

a) **Barreiras urbanísticas:** as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) **Barreiras nas edificações:** as existentes no entorno das edificações de uso público, coletivo ou privado, nos espaços externos de uso comum;

c) **Barreiras nos transportes:** as existentes nos serviços de transporte, ou,

d) **Barreiras nas comunicações e nas informações:** quaisquer obstáculos que dificultem ou impossibilitem a expressão ou o recebimento de mensagem por intermédio dos dispositivos, dos meios de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

III- **Elemento de urbanização:** o mobiliário urbano, as construções efêmeras e quaisquer componentes das obras de urbanização, tais como as referentes à pavimentação, ao saneamento, à distribuição de energia elétrica, à iluminação pública, ao abastecimento e à distribuição de água, ao paisagismo e aos que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV- **Sinalização ambiental:** os sistemas de elementos de informação que utilizam os meios visual, tátil e sonoro em conformidade com a NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

V- **Ajuda técnica:** os produtos, os instrumentos, os equipamentos ou as tecnologias adaptadas ou especialmente projetadas para melhorar a funcionalidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total, ou assistida.



Prefeitura Municipal de Itararé

VI- **Edificações de uso público:** as edificações administradas por entidades da administração pública, direta ou indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e, destinadas ao público em geral;

VII- **Edificações de uso coletivo:** as edificações destinadas a atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial ou de saúde, ou de 2 (duas) ou mais naturezas;

VIII- **Edificações de uso privado:** as edificações destinadas à habitação, que podem ser classificadas como uni familiar, multifamiliar e uni familiar em condomínio habitacional;

IX- **Desenho universal:** a concepção de espaços, artefatos e produtos que visam a atender, simultaneamente, a todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se em elementos ou soluções que compõem a acessibilidade;

X- **Rota acessível:** é o trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos ou internos de espaços e edificações e que possam ser utilizadas de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência (NBR-9050 da ABNT). A rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas, faixas de travessia de pedestre, rampas etc. A rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores, etc.

A rota acessível deverá ser concebida levando-se em consideração os caminhos naturais de ligação entre os principais setores de uma cidade. Ela será composta por um conjunto de vias reservadas para os pedestres, para os veículos motorizados ou não e para os meios de comunicação.

XI- **Faixa de elementos de urbanização:** a área da calçada destinada à implantação de urbanização, mediante a autorização do Executivo Municipal;

XII- **Piso tátil:** o piso caracterizado pela diferenciação de cor, textura, material, forma, determinado a constituir aviso- ou guia- tátil direcional-perceptível por pessoas com deficiência visual;

XIII- **Adaptado:** o espaço, a edificação, os serviços de transporte e o elemento de urbanização cujas características originais foram alteradas posteriormente, para serem acessíveis, em conformidade com as normas da ABNT, vinculadas ao tema acessibilidade;

XIV- **Adequado:** o espaço, a edificação, os serviços de transporte e o elemento de urbanização cujas características foram originalmente planejadas para ser acessíveis em conformidade com as normas da ABNT, vinculada ao tema acessibilidade.

XV- **Calçada:** a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pessoas e, se possível, à implantação de elementos de urbanização em compatibilidade com a Lei Federal nº



Prefeitura Municipal de Itararé

9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro (CTB) - e alterações posteriores, e

XVI- **Passeio:** a parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separado por pintura ou elemento físico, livre de interferências e destinada à circulação exclusiva de pessoas e, excepcionalmente, de ciclistas em compatibilidade com o CTB.

Art.19 - A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I – a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para sua implantação; e

II – o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

Seção III

Da implementação da Acessibilidade Urbanística e sua implicação na Acessibilidade Arquitetônica e Paisagística

Subseção I

Das condições gerais

Art. 20 - Na promoção da acessibilidade serão observadas as regras gerais previstas nesta Lei, complementadas pelas normas técnicas da ABNT, bem como as demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Art. 21 - A concepção e a implantação de projetos urbanísticos, paisagísticos e de elementos de urbanização devem atender ao princípio do desenho universal, em conformidade com as normas técnicas da ABNT, e às regras contidas nesta Lei, e as demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Art. 22 - Em qualquer intervenção em vias, praças, logradouros, parques, verdes complementares, próprios municipais e demais espaços de uso público, o Executivo Municipal e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, em conformidade com as normas técnicas da ABNT e as demais referências normativas vinculadas ao tema acessibilidade, na legislação específica e nesta Lei, observado o disposto no § 1º do art.11 do Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, alterado pelo Decreto Federal nº 5.645 de 28 de dezembro de 2005.



Prefeitura Municipal de Itararé

Art. 23 - A construção, a reforma, a reconstrução, a transladação ou a ampliação nos espaços externos de uso comum das edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de uso, deverão ser executadas de modo que sejam adequadas ou adaptadas à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com as normas técnicas da ABNT e as demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Parágrafo único. Para a emissão de habite-se, para concessão ou renovação de alvará de funcionamento ou outro licenciamento, em caso de haverem sido emitidos anteriormente à data de publicação desta Lei, deve ser observado e confirmado cumprimento das regras de acessibilidade previstas nesta Lei.

Art. 24 - As edificações existentes que sofrerem reforma ou intervenções que modifiquem a condição de acessibilidade no passeio deverão ser licenciadas pela Secretaria de Desenvolvimento Municipal e acompanhadas de anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e, após conclusão, certificadas pela mesma Secretaria (SEDEM).

Subseção II

Das condições específicas

Art. 25 - Os elementos de urbanização existentes impossibilitados de relocação imediata, a fim de viabilizar a faixa acessível, deverão ser sinalizados de acordo com o que determina esta Lei e as demais referências normativas legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Art. 26 - A Secretaria de Habitação e Meio Ambiente, ao estabelecer a sistemática de arborização nos espaços públicos, deverá revisá-la e monitorá-la periodicamente, respeitando o planejamento da área e a acessibilidade, em conformidade com esta Lei, e as demais referências normativas legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Art. 27 - Os Semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão, após análise técnica do órgão competente, estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência física ou visual, ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem.

Art. 28 - A construção de edificações de uso privado multifamiliar e uni familiar em condomínio habitacional e a construção e ampliação ou a reforma de



Prefeitura Municipal de Itararé

edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes abertas de uso comum, conforme os padrões das normas técnicas da ABNT e as demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Art. 29 - A construção, a ampliação ou a reforma de edificações de uso público devem garantir acesso ao seu interior pela entrada principal, livre de barreiras, que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

Parágrafo único. No caso das edificações de uso público já existentes, pelo menos 1 (um) dos acessos ao seu interior deverá ser adaptado, conforme disposto no caput deste artigo, para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 30 - Na construção, na ampliação ou na reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação externa serão transpostos por meio de rampa ou equipamento de deslocamento vertical, em caso de não ser possível outro acesso mais cômodo para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas da ABNT e nas demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Art. 31- Nos estacionamentos de uso público ou de uso coletivo serão reservados, pelo menos, 2% (dois por cento) do total de vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência, sendo assegurada, no mínimo 1 (uma) vaga, em locais próximos à entrada ou ao dispositivo de deslocamento vertical das edificações, de fácil acesso à circulação de pessoas, com especificações técnicas da ABNT e nas demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Art. 32 - Nos espaços externos de acesso às edificações de uso público ou de uso coletivo são obrigatórios a existência de sinalização ambiental para orientação de pessoas com deficiência, em conformidade com as normas da ABNT e as demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Subseção III

Da acessibilidade aos Bens Culturais Móveis

Art. 33 - A eliminação, a redução ou a superação de barreira na promoção da acessibilidade aos bens de interesse sociocultural deverão ser preferencialmente solucionadas pela entrada principal e submetidas a exame e aprovação da Coordenação de Cultura.



Prefeitura Municipal de Itararé

Seção IV

Da Rota acessível

Subseção I

Do Planejamento da implantação e da Responsabilidade

Art. 34 - A rota acessível deverá ser planejada e implantada nos projetos e nas obras de caráter público e coletivo, compatibilizando todos os elementos de urbanização definidos nesta Lei, desobstruída de quaisquer outras interferências.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Desenvolvimento analisar periodicamente os projetos elaborados para toda a extensão da área do Município de Itararé, bem como acompanhar sua implantação, visando garantir uma sistemática de ordenação da rota acessível exclusiva para circulação de pessoas em calçadas, largos, praças, parques, verdes complementares, orlas e outros atrativos artísticos, junto a ciclovias e vias, atendendo a legislações específicas da ABNT sobre acessibilidade e às regras previstas nesta Lei.

Art. 35 - Em caso de elaboração, construção, ampliação ou reforma de rota acessível, deverão ser considerados, na análise dos projetos e na vistoria, os itens que interligam as vias como os sistemas de transporte rodoviário, cicloviário e outros, bem como seus respectivos elementos, para uso das pessoas com segurança e autonomia.

Art. 36 - A SEDEM orientará a implantação dos pisos táteis de alerta e direcional nas calçadas.

§ 1º - Fica a cargo do proprietário do imóvel a adaptação dos pisos táteis de alerta e direcional nas calçadas existentes, ou a adequação de novas, sua ligação com a rota acessível e a responsabilidade pela manutenção preventiva e permanente na extensão de toda a frente do lote.

§ 2º - A responsabilidade pela adaptação, ou pela adequação, e pela manutenção preventiva e permanente das calçadas e dos passeios em praças, parques, verdes complementares, largos e próprios municipais será da Prefeitura Municipal por meio de suas Secretarias: Secretaria de Desenvolvimento Municipal Secretaria de Habitação e Meio Ambiente, e Secretaria de Serviços Municipais.

Art.37 As calçadas deverão obedecer aos padrões contidos nas normas da ABNT e nas demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade;

§ 1º - Os materiais para pavimentação, reforma ou ampliação de calçadas, inclusive os de revestimento, deverão garantir superfície antiderrapante, com características mecânicas de resistência, com nivelamento uniforme e que seja de fácil



Prefeitura Municipal de Itararé

substituição e manutenção, certificado por órgão competente, observando-se as condições e a predominância do material no local.

§ 2º - Para garantir o estabelecido no caput deste artigo, poderá ser modificado o formato original da calçada;

§ 3º- admite-se a inclinação transversal da superfície da calçada em até 3% (três por cento);

§ 3º - A declividade transversal da calçada em relação ao meio – fio poderá ser modificada mediante autorização da SEDEM, em caso de ajuste em face da topografia local, desde que atenda às especificações da rota acessível descrita nesta Lei;

§ 4º As calçadas dos terrenos não especificados situados em logradouros que possuam meio-fio deverão ser pavimentadas pelo proprietário conforme descrito no § 1º deste artigo;

Art. 38 - Fica vedado o emprego de elementos construtivos sob a forma de degraus, rampas, canaletas para escoamento de água, obstáculos, entre outros elementos de urbanização definidos nesta Lei, que possam obstruir a continuidade e a circulação de pessoas em passeios e calçadas, verdes complementares, próprios municipais, vias e demais espaços de uso público.

Seção V Dos Elementos

Art. 39 - A rota acessível é composta pelos seguintes elementos:

I- meio-fio, cordão ou guia, que consiste em fileira de pedra de cantaria ou concreto que serve de remate à calçada da rua, separando-a da pista de rolamento, canteiros centrais e interseções, onde se torne necessário à ordenação do tráfego, e cumprindo importante função de segurança, além de orientar a drenagem superficial.

II- Faixa acessível, que consiste em áreas destinadas à livre circulação de pessoas, desprovida de obstáculos, elementos de urbanização, vegetação, rebaixamento de meio-fio fora dos padrões de acessibilidade, para acesso de veículos, ou qualquer outro tipo de interferência, permanente ou temporária.

III- Faixa de acesso e serviço que consiste em área eventualmente remanescente da calçada localizada entre a faixa acessível e o alinhamento predial, este autorizado pelo órgão competente.



Prefeitura Municipal de Itararé

IV- Faixa para elementos de urbanização, que consiste em área localizada junto ao meio-fio, destinada à instalação de equipamentos, vegetação, arborização e outras interferências, tais como lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade, rebaixamento de meio-fio para acesso de veículos em edificações, entre outros, distribuída longitudinalmente à calçada, podendo ser descontínua, e a sua dimensão deve ficar entre o mínimo de 1m (um metro) e o máximo de 2,5 (dois vírgula cinco metros)

V- Rebaixo ou elevação de calçada para pessoas, que consiste em 5% (cinco por cento), ou mais, de inclinação na superfície do piso, longitudinal ao sentido de caminamento, implantada e executada conforme especificação da NBR 90502, observando o que segue:

- a) Alinhamento entre si, em caso de ocorrerem em lados opostos da via;
- b) Localização em esquinas, meios de quadra e canteiros de pista;
- c) Inclinação constante e não superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), sempre que houver circulação de pessoas na direção do fluxo junto a travessias sinalizadas com ou sem faixa, com ou sem semáforo.
- d) Execução dos rebaixamentos da largura total da calçada em 1,5m (um vírgula cinco metros) no seu sentido longitudinal e com rampas laterais com inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), onde a largura da calçada não for suficiente para acomodar o rebaixamento e a faixa acessível.
- e) Execução com superfície regular, contínua, antiderrapante, resistente à intempérie e que não permitam deformações permanentes, se submetidas à aplicação de carga de no mínimo 250 kg (duzentos e cinquenta quilogramas);
- f) Sinalização com piso tátil de alerta em todo o seu perímetro, em cor contrastante, com largura mínima de 0,25m (zero vírgula vinte e cinco metro) e máxima de 0,5m (zero vírgula cinco metro), e
- g) Inserção, na sua rampa principal do Símbolo Internacional de Acesso;

VI- Semáforo luminoso, que consiste em dispositivo luminoso para orientação de pessoas nas travessias de pistas de rolamento de veículos; e

VII- Semáforo sonoro, que consiste em dispositivo com botoeiras e sinal sonoro, orientação de uso de pessoas com deficiência visual na travessia de pista de rolamento de veículos.

§1º- Os materiais utilizados na execução do elemento referido no inc.I do caput deste artigo deverão satisfazer os requisitos impostos pela normas vigentes na ABNT e pelas demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade;



Prefeitura Municipal de Itararé

§ 2º- Os materiais utilizados na execução do elemento referidos no inc.II do caput deste artigo deverão atender às normas da ABNT e às demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade, devendo atender às seguintes características:

- I – ter superfície regular, contínua e antiderrapante, mesmo sob exposição a intempéries, não permitindo deformações;
- II- possuir largura mínima de 1,20m (um vírgula vinte metros) e máxima de 1,5m (um virgula cinco metro);
- III – ter piso com inclinação transversal não superior a 3% % (três por cento);
- IV- ter inclinação longitudinal não superior a 5 % (cinco por cento);
- V- ter, na sua superfície, destaque visual e tátil, por meio de cores e texturas, bem como juntas de dilatação em relação às outras faixas da calçada;
- VI- em caso de intervenções temporárias na faixa, essa deve ser recomposta em toda a sua largura, dentro da modulação original, livre de emendas ou reparo de pavimento;
- VII- instalação pela Secretaria competente, de pisos táteis de alerta e direcional em conformidade com a NBR 9050 e demais normas específicas, nos locais de grande fluxo de veículos e de pessoas, com identificação e instruções em Braile;
- VIII- ter altura mínima livre de interferência de obstáculos aéreos de 2,1 m (dois vírgula um metros);

§3º Em calçadas que não possuam o elemento referido no inc.IV do caput deste artigo, ou que tenham dimensão inferior a 2,5m (dois vírgula cinco metros), será admitida a instalação de abrigo de ponto de ônibus na faixa acessível, desde que este não se caracterize como barreira;

Art. 40 - Os cruzamentos e as esquinas deverão permitir boa visibilidade e fácil identificação da sinalização para livre passagem de pessoas, nas faixas de travessia.

§ 1º - A distância para garantir o que determina o caput deste artigo deverá ser de 7m (sete metros), medida a partir do alinhamento predial transversal à via.

§ 2º - Os equipamentos e os elementos de urbanização deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade conforme normas da ABNT, do CBT e das demais normativas e legais vigentes.

Art. 41 - As travessias adequadas ou adaptadas a serem utilizadas na rota acessível deverão ser instaladas prioritariamente nas seções da pista de rolamento, junto a semáforos, focos de pedestres, no prolongamento das calçadas e dos passeios,



Prefeitura Municipal de Itararé

em passarelas, parques, praças, canteiros, largos, vias, logradouros, verdes complementares, próprios municipais e demais espaços de uso público, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e esta Lei, e ainda:

- I- Como faixa elevada no nível da calçada, sobre a pista de rolamento, deverão ser sinalizadas e observar declividade transversal não superior a 3% (três por cento), ou
- II- Como faixas no nível da pista que deverão ser sinalizadas com faixa de travessia de pessoas.

§ 1º Nos locais em que as características ambientais e histórico culturais sejam legalmente preservadas, deve-se buscar o máximo grau de acessibilidade com mínima intervenção.

§ 2º O revestimento dos pisos deverá observar o determinado nesta Lei e em legislações específicas.

§ 3º Em caso de haver necessidade de transpor a pista de rolamento em vias não sinalizadas, deverá ser implantada faixa de pedestres e sinalização, em conformidade com as normas da ABNT e as demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Seção VI

Da acessibilidade no Transporte

Art. 42 - Para os fins de acessibilidade aos sistemas de transporte rodoviário, cicloviário e outros, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos os terminais, as estações, os pontos de parada, as vias principais, os acessos e a operação.

Art. 43 - A infraestrutura de acesso ao transporte coletivo deverá ser adequada ou adaptada e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 44 - Os terminais, as estações e os pontos de parada deverão ser adequados ou adaptadas, garantindo os meios de acesso e de utilização devidamente sinalizados de acordo com o inc. IV do art. 7º desta Lei, para uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com as normas da ABNT e as demais normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Art. 45 As empresas concessionárias, as permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transporte coletivo, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias às



Prefeitura Municipal de Itararé

operações do sistema de transporte, de forma a assegurar as condições de acessibilidade em conformidade com o disposto nesta Lei, nas normas da ABNT e nas demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.

Seção VII

Da competência e da Responsabilidade Técnica

Art. 46 - A responsabilidade pela adequação, e pela adaptação por ocasião da aprovação de projeto de natureza arquitetônica, urbanística, paisagística, de elementos de urbanização e de transporte, quando tenham destinações públicas, privadas e coletivas, nas áreas externas, no que se refere à acessibilidade, ficará sob a responsabilidade técnica de profissionais legalmente habilitados para tal.

Seção VIII

Da Responsabilidade de Fiscalização

Art. 47- O Departamento de Fiscalização fica responsável pela fiscalização do cumprimento ao que dispões esta Lei, reportando-se aos demais órgãos municipais para as providências cabíveis.

Seção IX

Das Penalidades

Art. 48- O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará notificação escrita, por meio da qual se dará conhecimento à parte responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome as providências ou as medidas específicas, sob pena da aplicação das seguintes penalidades:

- I - Multa de 500 (quinhentas), UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), na primeira infração;
- II - Multa de 1.000 (mil) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), na segunda infração;
- III- Multa em dobro do valor da multa prevista, progressivamente, a partir da segunda infração, inclusive, para edificações de uso privado; e
- IV- Suspensão da permissão. Concessão ou licença de funcionamento, a partir da terceira infração, inclusive.

Art. 49 - Serão aplicadas sanções administrativas e cíveis cabíveis, previstas em lei, em caso de não observância às normas desta Lei.

Seção X



Prefeitura Municipal de Itararé

Da Comissão Técnica de Acessibilidade

Art. 50 - Fica criada a Comissão Técnica de Acessibilidade (CTAc), coordenada pela SEDEM, e composta por 1 (um) suplente dos seguintes órgãos:

- I- Secretaria de Habitação e meio Ambiente
- II- Secretaria de Indústria e Comércio
- III- Secretaria de Defesa Civil
- IV- Secretaria Municipal de Educação
- V- Secretaria de Serviços Municipais
- VI- Secretaria Municipal de Saúde e Higiene
- VII- Secretaria Municipal de Assistência Social
- VIII- Secretaria Municipal de Finanças
- IX- Secretaria Municipal de Administração

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 51 - O Chefe do Executivo Municipal designará, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, os representantes do município no CTAs.

Art. 52 - Todas as matérias pertinentes ao funcionamento da CTAs serão disciplinadas pelo seu regimento, a ser elaborado no prazo de 60(sessenta) dias após a posse de seus representantes.

Art. 53 - O Executivo Municipal informará aos proprietários ou aos responsáveis pelos imóveis públicos ou privados acerca da incidência de rota acessível sobre calçadas ou passeios, determinando prazo de 6 (seis) meses para adequá-los ou adaptá-los.

Art. 54 – Os proprietários ou responsáveis por imóveis, públicos ou privados, com ou sem edificações, terão o prazo de 60 (sessenta) meses, contados da data da publicação desta Lei, exceto para o que determina o Art. 44 desta Lei, para proceder às adequações ou às adaptações necessárias.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura Municipal de Itararé

Art. 55 - Os programas e os projetos municipais de desenvolvimento urbano de urbanização ou de revitalização incluirão ações destinadas à adaptação e à adequação exigidas nesta Lei.

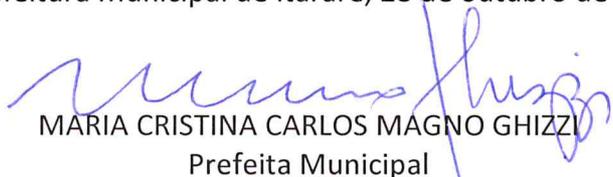
Art. 56 - Orientam-se por esta Lei:

- I- Todos os instrumentos legais vigentes no Município de Itararé-SP, vinculados ao tema acessibilidade.
- II- As atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental.

Art. 57 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, as entidades de classe e as organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, 28 de outubro de 2015


MARIA CRISTINA CARLOS MAGNO GHIZZI
Prefeita Municipal

PUBLICAÇÃO: Publique-se e Registre nos lugares costumeiros, na data supra.


ANTONIO EDUARDO FURLANI SILVA GRADIM
Secretário de Administração